

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

**A TUTELA JURISDICCIONAL DO ESTADO NA SOCIEDADE  
CONTEMPORANEA<sup>1</sup>  
THE JURISDICTIONAL PROTECTION OF THE STATE IN CONTEMPORARY  
SOCIETY**

**Ceciliane Isabel Schaefer<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa desenvolvido no programa de pós-graduação stricto sensu em Direito - curso de mestrado em direitos humanos

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos, Bacharel em Direito

Segue trabalho em anexo

**RESUMO**

É foco deste estudo responder ao seguinte questionamento: Como a tutela jurisdiccional do Estado tem sido aplicada na sociedade contemporânea? Nesse contexto, o objetivo geral consiste em analisar a tutela jurisdiccional do Estado na sociedade contemporânea. Como metodologia foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, buscando em livros, revistas, artigos e na legislação vigente os aspectos necessários para desenvolvimento desta pesquisa. No decorrer deste estudo foi possível verificar que a autotutela não cabe no Direito Penal, visto que se configuraria como um novo crime, sendo a aplicação das leis penais dever do Estado como premissa para a paz social.

**Palavras-Chave:** Tutela jurisdiccional. Estado. Paz social.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

## ABSTRACT

It is the focus of this study to answer the following question: How has the jurisdictional protection of the State been applied in contemporary society? In this context, the general objective is to analyze the jurisdictional protection of the State in contemporary society. As a methodology a bibliographical research was used, searching in books, journals, articles and in the current legislation the necessary aspects for the development of this research. In the course of this study it was possible to verify that autotribution does not fit in the Criminal Law, since it would be configured as a new crime, and the application of criminal laws is the duty of the State as a premise for social peace.

**Keywords:** Jurisdictional protection. State. Social peace.

## INTRODUÇÃO

O homem possui uma necessidade intrínseca de viver em sociedade, assim, desde seus primórdios se aglomerou em grupos, mantendo relações entre si. Relações estas que, por vezes, traziam problemas, visto que as opiniões divergiam, quanto mais o grupo crescia, maiores eram os conflitos. Com isso, o homem percebeu a necessidade de se organizar em sociedade, passando a organizar-se politicamente, fator que trouxe o surgimento do Estado, como ente responsável por regular as relações humanas, devendo sempre ter como foco o bem comum.

O Estado é a mais complexa das organizações sociais, constituído por um grupo de indivíduos socialmente organizados para realizar um objetivo comum, estando em constante mudança. De outras fontes, são extraídas noções diversas sobre a figura do Estado. Assim, o Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade. Também pode-se entender que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse público.

Assim, é dever do Estado a proteção ao cidadão e a defesa de seus interesses mediante a tutela jurisdicional, todavia, a autotutela ainda traz questionamentos entre os doutrinadores. Com o crescimento da criminalidade e, conseqüente insegurança da população, o que se tem percebido é ineficiência do Estado na aplicação das leis penais, fazendo com que muitas vezes a população busque justiça com as próprias mãos. Dessa forma, trata-se de um tema de relevância social.

É foco deste estudo responder ao seguinte questionamento: Como a tutela jurisdicional do Estado tem sido aplicada na sociedade contemporânea?

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

Nesse contexto, o objetivo geral consiste em analisar a tutela jurisdicional do Estado na sociedade contemporânea. E os objetivos específicos em: Fazer um estudo sobre o surgimento e papel do Estado; analisar a aplicação do Direito Penal na busca pela paz social; e estudar o garantismo jurídico individual ao coletivo, considerando a possibilidade de autotutela.

Como metodologia foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, buscando em livros, revistas, artigos e na legislação vigente os aspectos necessários para desenvolvimento desta pesquisa.

Para o melhor entendimento do estudo, esta monografia está dividida em três capítulos, que visam responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos traçados. No primeiro capítulo é estudo o surgimento do Estado e suas configurações atuais. No segundo capítulo se tem o estudo do Direito Penal como meio de busca a paz social. E, por fim, no terceiro capítulo é estudado do garantismo individual ao coletivo, trazendo a aplicação das leis pelo Estado e as questões que envolvem a autotutela.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **1. ORIGENS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O presente trabalho tem como foco inicial de estudo a formação do Estado Democrático de Direito a partir da teoria de alguns dos principais pensadores e escritores do século XV a XVII. Para situar melhor o leitor no tempo, façamos uma rápida análise sobre o Estado moderno primeiramente. Para Alves e Oliveira (2010, p. 237):

A grande maioria da humanidade vive hoje sob a autoridade de Estados nacionais. Eles se caracterizam pela delimitação de suas fronteiras territoriais, pela unificação de leis e medidas e o monopólio da justiça, das forças armadas e da emissão de moedas. Os Estados nacionais ou modernos resultaram de um longo processo de unificação política, que se iniciou na Europa no século XIV.

Diferentemente do que ocorre atualmente, naquela época o poder estava centralizado nas mãos dos monarcas. Alguns desses soberanos chegaram a governar com poderes praticamente absoluto. Podiam impor leis e até mesmo exercer o direito de vida e morte sobre seus súditos. As monarquias que hoje restam tem apenas papel simbólico e não poder efetivo, que é desempenhado por parlamentos democraticamente eleitos.

Para Hobbes, a troca pelo contrato social seria a própria paz social, sendo essa um dever do Estado. Mas o que acontece quando esse Estado falha na garantia dessa paz social, qual a punição

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

para esse Estado quando ele próprio falha? E quando há essa falha ou até mesmo omissão, quais os mecanismos que restam aos indivíduos para por conta própria buscar essa paz?

Hoje é notório que o Estado está tendo imensas dificuldades para cumprir sua parte no contrato. A violência aumenta e as pessoas estão se sentindo cada vez mais inseguras. A resposta à questão acima e a dissertação sobre essa violência crescente serão abordados mais adiante. No momento, deixa-se aqui o pré-questionamento.

Deste modo, podemos afirmar que o Estado surge para o homem, e não o homem para o Estado. Este é fruto de um estágio avançado de evolução social, tornando-se clara a importância de o eleitor, o cidadão interferir em sua vida, seja através do voto, seja cobrando de nossos representantes, atitudes efetivas que transformem, melhorem nossa realidade, ou seja, através dos institutos jurídicos do **processo** político-democrático, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

O termo "Estado" advém do latim *status*, significando ordem, estado. Tal denominação nem sempre foi usada, só sendo aceita a partir dos séculos XVI e XVII. Na Grécia Antiga, os gregos usavam a expressão *polis* para denominar a sociedade política. Já para os romanos, o termo usado era *civitas*. Na Idade Média eram utilizados os termos principados, reino, enquanto que para os povos germânicos, *reich* e *staat*. A palavra Estado, com seu significado atual, foi usada pela primeira vez em nossa literatura política por Nicolau Maquiavel em sua obra *Il Príncipe*, 1531: "Todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens, são estados e são ou repúblicas ou principados" (MAQUIAVEL, 1935, p.7).

## 2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A BUSCA DA PAZ SOCIAL

Estudar a definição de paz social não é das tarefas mais fáceis, apesar de ser algo que faz parte do senso comum, defini-la é bastante complexo. Usualmente a paz pode ser entendida como a ausência de guerra, podendo essa guerra ser entendida no cotidiano como a violência, a criminalidade, considerando-se guerra e paz como situações extremas e opostas (SILVA, 2002).

De acordo com Oliveira (2007) um dos primeiros autores a falar sobre a definição de paz foi Immanuel Kant, tratando-a em um contexto político e jurídico e não mais com o viés religioso e destacando como uma ideia ligada à construção social. No pensamento de Kant o estado de natureza do homem era de guerra, sendo necessário, portanto, que a paz fosse instaurada em um estado jurídico a partir de regras, pois a simples existência do outro implica em perigo à sua sobrevivência.

Para Rohden (1997, p. 13):

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

Estado de paz é o estado civil fundado na idéia a priori de um contrato social originário, mensurável a qualquer momento em seu estágio de aproximação a ela. Esse estado só se institui progressivamente na medida do reconhecimento dos direitos de cada indivíduo em uma sociedade organizada autonomamente. Isto é, a paz instaure-se e torna duradoura num estado de direito democrático. A instituição da paz emerge da pacificação interna em um Estado. Mas devido à necessária interdependência dos homens e Estados dentro de uma esfera limitada da Terra, ela só se perfaz mediante um direito internacional e um direito cosmopolita. A paz é co-extensiva à idéia de uma humanidade civilizada.

A soberania do Estado lhe proporciona poderes externos e internos, no âmbito interno, os indivíduos submetem suas vontades ao poder do Estado, no âmbito externo, constitui a independência do Estado perante outros Estados. Dessa forma, a busca pela paz social pode ser entendida como a imposição de regras pelo Estado por meio de legislações para que se possa conviver de forma civilizada.

Para Hannah, a violência se estendeu após o século XX a partir de uma relação íntima com o levante dos estudantes, desenvolvimento tecnológico e descobertas advindas de testes nucleares que representaram o desenvolvimento de tecnologias destinadas para armas de destruição (MAGALHÃES, 2008).

Arendt indicou o século XX como o encontro da multiplicação da violência através da revolução tecnológica, apontando a Nova Esquerda como caracterizada de violência criminosa em larga escala política (LAFER, 1994). Explica a filósofa, que a geração cresceu sob ameaça de uma bomba atômica e herdou de seus pais a experiência da intromissão da violência criminosa na política, tendo como pano de fundo, os massacres, genocídios, torturas e campos de concentração.

Este enfraquecimento é indesejável, uma vez que, como diz Magalhães (2008, p. 212): “É o poder que mantém a existência da esfera pública, o espaço potencial da aparência entre homens que agem e falam”. Por sua vez, a desobediência civil é um instrumento político, legal e que se justifica enquanto meio não violento de resistência à opressão. Elucida André Duarte (2009, p. 6):

Arendt defende a desobediência civil como um ato político legítimo, distinto da transgressão criminosa às leis de um país. Enquanto a desobediência civil defende sua causa abertamente no espaço público, e, mesmo sendo minoritária, reivindica a adesão de uma maioria para a transformação ou a conservação de uma determinada situação, a transgressão criminosa tem necessariamente de ocultar-se, pois ela nada mais é do que uma exceção aberta em nome do interesse próprio.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

Em relação ao surgimento da violência nos conflitos que envolviam os estudantes, Arendt explica que a causa está nas universidades que preparam indivíduos para ser uma força produtiva do capitalismo, enquanto os estudantes passaram a ver a realidade dos papéis que ocupariam nesse sistema. De acordo com Arendt (2007) a educação é determinada pelo paradigma tecnológico, industrial e mercantilista.

A rebelião estudantil é um fenômeno global, mas as suas manifestações variam, certamente, de um país a outro, e com frequência de uma Universidade a outra. Isto é particularmente verdadeiro em relação à prática da violência. A violência se manteve em grande parte uma questão de teoria e retórica onde o conflito entre as gerações não coincidiu com o conflito entre tangíveis interesses de grupos.

Se há aumento da violência, significa que houve decréscimo de poder e por sua vez isolamento entre os homens por conflito de interesses. Assim, para Duarte (2009), quando o comando não é mais obedecido, os meios da violência são inúteis e a questão da desobediência passa a ser decidido pela opinião daqueles que a compartilham. Dessa forma, o poder do Estado precisa ser eficiente para que possa trazer resultados positivos.

Diferentemente de uma relação de violência que age sobre um corpo, forçando, submetendo, quebrando, destruindo ou fechando outras possibilidades de ação, uma relação de poder se articula sobre dois elementos: “que ‘o outro’ [...] seja reconhecido e mantido até o fim como sujeito de ação; e que se abra, diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos, invenções possíveis” [...] Ele não é em si mesmo uma violência que, às vezes, se esconderia, ou consentimento que, implicitamente, se reconduziria. Ele é um conjunto de ações sobre ações possíveis; ele opera sobre o campo de possibilidades onde se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos; ele incita, induz, desvia, facilita, ou torna mais difícil, amplia ou limita, torna mais ou menos provável; no limite, ele coage ou impede absolutamente, mas é sempre uma maneira de agir sobre um ou vários sujeitos ativos, e o quanto eles agem ou são suscetíveis de agir. Uma ação sobre ações (FOUCAULT, 1995, p.243).

No que se refere ao passado, colocado por Weber, pode-se colocar o ensejo de Thomas Hobbes, por estar ligado à forma soberana e de canalizar a forma de usar a violência, usada por seres

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

individuais, para um só ser, e despojando a sua noção de “cedo e transiro”: Esta é a noção de Estado, política, dominação, obediência, leis e regras. Lebrun (2001, p. 17) alega que estamos sujeitos à coerção de diferentes tratamentos, mas no final, vão ser sempre coerções:

Quando pago a minha parcela do imposto, é certo que não faço pressão de um medo pânico (tirania), mas estou ciente de que um esquecimento me acarretaria uma multa”... quando me submeto às leis e regulamentos, editados pelo poder, é sempre porque uma infração significaria a certeza de uma punição.

Arendt (1969, p. 33) em suas palavras diz: “A violência [...] não depende de números ou de opiniões, mas sim de formas de implementação, e as formas de implementação da violência, como todos os demais instrumentos, aumentam e multiplicam a força humana”. André Duarte (2009, p.8) explica:

Para Arendt, a violência é uma questão intrinsecamente política, o que não é o mesmo que afirmar que a essência da política ou do governo resida na violência, mas sim uma forma de recusar as concepções teóricas que vêem na violência a manifestação de forças irracionais ou bestiais, supostamente inerentes à natureza humana. Se a violência não é nem bestial nem irracional, ela tampouco deve ser pensada como possuindo uma legitimidade própria: apenas o poder pode ser legítimo, ao passo em que a violência pode ser apenas justificável ou injustificável, pensa a autora, e isso em função dos objetivos a que ela almeja: a violência será tanto mais justificável, quanto mais imediatos e bem definidos sejam os objetivos visados.

Contudo, as relações políticas são feitas de homens. Lebrun (2001, p. 13) cita Aristóteles, “O homem é um animal político”, ou seja, o homem terá uma “força” na qual não significa, necessariamente, a posse dos meios violentos (fisicamente). Com esse poder em mãos, teremos forças a exercer, de várias formas. Toda essa força e forma adquirida, a política é a potência exercida.

Existe poder quando a potência, determinada por certa força, explicita-se de uma maneira muito precisa. Não sob o modo de ameaça, da chantagem, mas sob o modo da ordem dirigida a alguém, que presume-se, deve cumpri-la (LEBRUN, 2001, p. 14).

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

André Duarte (2009) menciona que a afirmação de Mao Tse Tung é compartilhada de forma implícita por todos os que glorificam a violência como instrumento de transformação social e política. Arendt reforça tal crítica ao dizer que o que surge do cano de uma arma, não é o poder e sim a sua negação. É visível na leitura de Arendt que a glorificação da violência possui relação direta com a concepção técnica da política fragmentada de experiências originadas da *polis* democrática.

A reação violenta tem sua razão de ser, mas torna-se irracional no momento em que é racionalizada, isto é, de reação transforma-se em ação e tudo passa a ser resolvido mediante a violência. Esta se torna o único instrumento para a resolução de questões e começa a caça aos suspeitos, acompanhada pela busca psicológica de motivos últimos (HSIAO, 2006, p. 17).

Dessa forma, é possível depreender do texto aqui explanado que a violência é inversamente proporcional ao poder, isto é, o aumento da violência, significa que houve decréscimo de poder e por sua vez isolamento entre os homens por conflito de interesses.

### 3. DO INDIVIDUAL AO COLETIVO PARA A PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

O homem possui uma necessidade intrínseca de viver em sociedade, assim, desde seus primórdios se aglomerou em grupos, mantendo relações entre si. Relações estas que, por vezes, traziam problemas, visto que as opiniões divergiam, quanto mais o grupo crescia, maiores eram os conflitos. Com isso, o homem percebeu a necessidade de se organizar em sociedade, passando a organizar-se politicamente, fator que trouxe o surgimento do Estado, como ente responsável por regular as relações humanas, devendo sempre ter como foco o bem comum.

Para alguns autores, apenas a soberania e a territorialidade são elementos do Estado, para outros, além do território e do povo, também existe o governo. Para Alexandrino (2012, p. 13):

O Estado é pessoa jurídica territorial soberana, formada pelos elementos povo, território e governo soberano. Esses três elementos são indissociáveis e indispensáveis para a noção de um Estado independente: o povo, em um dado território, organizado segundo sua livre e soberana vontade.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

O que já foi falado até aqui deixa bem claro que o Direito é uma criação do Estado, podendo-se dizer que é a mais complexa das organizações sociais, constituído por um grupo de indivíduos socialmente organizados para realizar um objetivo comum, estando em constante mudança. Maquiavel foi o primeiro a utilizar em sua obra "O Príncipe" o termo Estado: "Todos os estados e governos que têm ou tiveram poder sobre os homens já foram e são repúblicas ou principados" (MAQUIAVEL, 2011).

Porém antes já existiam formas de governo e formas de poder. O termo "Estado" advém do latim *status*, significando modo de estar, ordem. Na Grécia Antiga, era utilizada a expressão *polis* para denominar a sociedade política. Já para os romanos, o termo usado era *civitas*, para denominar cidadania. Na Idade Média eram utilizados os termos principados, reino. Atualmente existem diversos conceitos para o termo Estado. Assim diz Dallari (2012, p. 59):

A denominação *Estado* (do latim *status* = estar firme), significado situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em "O Príncipe" de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente como, por exemplo, *stato di Firenze*.

De Cicco (2011, p. 122), por sua vez, define Estado "como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território".

Assim, "o Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade. Também pode-se entender que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse público" (SILVA JUNIOR, 2016, *online*).

Assim, o direito de punir foi dado ao Estado em troca do cumprimento da proteção aos direitos do homem, ao praticar um ato contrário a lei o homem estaria dificultando o trabalho do Estado, portanto, deveria ser punido.

Por sua vez, Foucault (2004) destaca que a forma de punir utilizada pelo Estado foi sendo abrandada no decorrer do tempo, se no início o indivíduo era penalizado com expulsão, exílio e, até mesmo, com amputação e morte, nas sociedades mais modernas o encarceramento passou a ser penalidade

Velho (2003) ressalta que a dicotomia indivíduo x sociedade x cultura é que determina os caminhos, pois ao se falar de homem se terá sempre a noção de sócio-cultural, e isolá-lo disso,

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

pode deformar qualquer processo de conhecimento. Para Moreira (2000, p. 11):

Vivemos em uma sociedade permeada por contradições sócio-econômico-políticas que delineiam, no limiar do marco histórico-temporal deste fim de século, um movimento crítico e tenso, de grave potencialização de conflitos. Entre atônitos e preocupados deparamo-nos com um mundo globalizado e hegemônico, capaz de desenvolver processos socializadores distintos e determinados, que propiciam, ao mesmo tempo, a satisfação de alguns com seu avanço tecnológico e sedutores bens de mercado e a frustração de muitos, excluídos até mesmo do acesso a seus direitos vitais.

Deste modo têm-se o aumento dos riscos sociais quando há falta de eficiência nas políticas públicas que comprometem o atendimento das necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde e lazer.

Wermuth (2011) elucida que esses riscos sociais refletem o medo da população com o aumento da criminalidade e o Direito Penal entra como resposta a esse medo, visando evitar que os riscos se convertam em situações concretas de perigo.

De acordo com Machado (2008, p. 13):

O Direito Penal, como já ressaltamos, trabalha com as mais gravosas conseqüências jurídicas de todo o ordenamento positivado. Descumprido o preceito normativo, ao infrator não se impõe coercitivamente a execução forçada do comando desobedecido, mas sim a privação de um valioso bem jurídico, submetendo-o a um sofrimento de equivalente monta ao provocado pelo cometimento do crime. Dessa forma o Direito Penal, por fornecer respostas drásticas a ilícitos, não pode ser pensado como o primeiro dos mecanismos de controle social, mas sim como o último, vez que tamanha intervenção na esfera individual das pessoas apenas se justifica se o bem jurídico em questão for de grande importância e se outros meios jurídicos menos incisivos não lograram protegê-lo a contento.

Nesse contexto, é possível dizer que o Direito Penal atua como um instrumento de pacificação social, entendendo que ele atua como uma forma preventiva, para que os riscos sociais não venham a se concretizar e punitivo, penalizando os indivíduos que cometeram atos infracionais.

## CONCLUSÃO

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

A tutela jurisdicional é conexa aos órgãos estatais e à comunidade em geral, sendo desempenhada com o intuito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando a criminalidade e a violência, garantindo, assim, o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

Entende-se que o Estado deveria garantir a proteção de seus cidadãos, todavia, o cenário instaurado no Brasil é crítico, os resultados são de ineficiência das políticas públicas de segurança e crescimento da criminalidade.

É possível dizer que a problemática da atuação do Estado no Brasil repousa na falta de entendimento da real situação instaurada, deixando de considerar os multifatores que aumentam a criminalidade no país, utilizando apenas da repressão de uma força policial falha e insuficiente para alcançar resultados, enquanto se necessita de um planejamento que envolva todos os entes federativos e a sociedade civil em prol das políticas de segurança.

No decorrer deste estudo foi possível verificar que a autotutela não cabe no Direito Penal, visto que se configuraria como um novo crime, sendo a aplicação das leis penais dever do Estado como premissa para a paz social.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva. 2007.

\_\_\_\_\_, **Da Violência**. Tradução: Maria Claudia Drummond. 1969.

ARROYO, Miguel. Políticas educacionais e desigualdades: à procura de novos significados. **Educ. Soc.** vol.31 no.113 Campinas Oct./Dec. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 2007.

BECKER, H. S. **Uma teoria da ação coletiva**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes; Revisão técnica de Gilberto Velho. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo. Editora Saraiva 9ª edição. 2005.

CASARA, Camila de Oliveira. **Poder, conflito e violência**: considerações sobre o pensamento político de Hannah Arendt. Curitiba, 2012. 90 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE CICCIO, Cláudio. **Teoria geral do Estado e ciência política**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2ª edição. 2004.

DUARTE, André de Macedo. Poder e violência no pensamento político de Hannah Arendt: uma reconsideração. **Sobre a Violência**. Ed. Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

DUARTE NETO, Júlio. O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009.

DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs). **O Estado de Direito: história, teoria e crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso Moreira. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista JurisFIB** | ISSN 2236-4498 | Volume IV | Ano IV | Dezembro 2013 | Bauru - SP.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1981.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29.ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

\_\_\_\_\_. **O sujeito e o poder**. In: DREYFUS, H. & RABINOW, P. Michel Foucault. Uma trajetória

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

HSIAO, Marcelo. **O conceito de violência de Hannah Arendt**. 2006. Disponível em: <http://revistasapereade.org/SharedFiles/Download.aspx?pageid=156&mid=204&fileid=235>. Acesso: setembro/2016.

LAZARINI, Pedro. **Código Penal comentado e leis penais especiais comentadas**. Editora Primeira Impressão. 1ª Edição. 2007.

LEBRUN, Gerard, **O que é poder**, tradução Renato Janine Ribeiro, Silvia Lara 14°. Ed. São Paulo: Brasiliense. 2001.

MAGALHÃES, Simone Maria. **Poder e violência: Hannah Arendt e a Nova Esquerda** / Simone Maria Magalhães - Marília, 128 f.; 30 cm. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, 2008.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 21 Ed., 2004.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS | v. 16 | n. 31 | Jan./Jun. 2014.

PINHEIRO, Marcio Alves; SILVA, Geórgia Carvalho; MENDES, Auliete de Paula. **A Autotutela como meio legal de defesa de direitos**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 03 Jul. 2010.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007.

SOUZA, Ricardo Luiz de. Hannah Arendt e a política sem piedade. **Política e sociedade**. Nº 12 - abril de 2008.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa